



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
1	54

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 517/2025

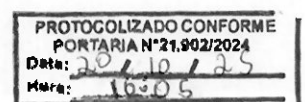
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PRIMEIRO TURNO

Proponho que o Projeto de Lei nº 517/2025 de autoria do vereador Wagner Ferreira, que "Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Regularização Fiscal - REGULARIZA BH e dá outras providências", seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Sr. Álvaro Damião, Prefeito em exercício do Município de Belo Horizonte, solicitando que seja encaminhado aos órgãos competentes, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre o Projeto.

Questiona-se:

1. O projeto de lei é compatível com a competência privativa do Poder Executivo para gerir, negociar e transacionar créditos da Fazenda Pública Municipal, conforme os arts. 37, 150, §6º, e 156 da Constituição Federal e os arts. 113 a 172 do Código Tributário Nacional?
2. Há estimativa formal do impacto orçamentário-financeiro da instituição do programa *Regulariza BH*, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal? Caso exista essa estimativa, quais foram as metodologias e premissas utilizadas para o cálculo do impacto e das possíveis renúncias de receita?
3. O projeto poderá implicar cessão de direitos creditórios ou alienação de ativos financeiros, à luz da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 208/2024? Caso a resposta anterior seja positiva, quais mecanismos de controle orçamentário, contábil e fiscal serão utilizados para assegurar o cumprimento dos arts. 39-A e 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal?
4. De que forma serão apurados e classificados os créditos como "irrecuperáveis" ou "de difícil recuperação", conforme prevê o art. 11 do projeto de lei? Há critérios objetivos, mensuráveis e auditáveis para a definição dessa classificação de créditos?
5. Qual é a estimativa da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município quanto ao valor total dos créditos (tributários e não tributários) que poderão ser incluídos no programa? Há projeção de arrecadação potencial após a vigência da lei, considerando adesão média esperada e efeito fiscal estimado?
6. O projeto interfere na estrutura, nas atribuições ou nos procedimentos administrativos da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria-Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
1	55

- do Município, de forma a invadir matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal?
7. Há atualmente outros programas municipais de parcelamento, remissão ou anistia de débitos em vigor que possam se sobrepor total ou parcialmente ao *Regulariza BH*? Em caso afirmativo, como se dará a integração, substituição ou extinção dos programas existentes em relação à nova proposta?

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente.

Belo Horizonte/MG, 20 de outubro de 2025.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:116762496
30

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.10.20 16:03:48
-03'00'

Vereador Uner Augusto - PL



DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 517/2025

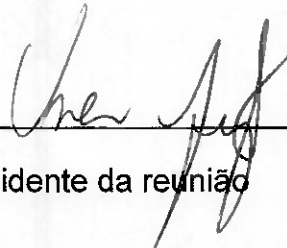
Deliberado na Reunião Ordinária do dia 21/10/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovada a diligência

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

21/10/25
L. Uma 482



Presidente da reunião